



Decisão Monocrática 01163/2022-2

Processos: 02888/2021-1, 00844/2021-4, 06141/2017-4

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: THIAGO PECANHA LOPES, MONYQUE NOGUEIRA SALES SANTOS, TEREZINHA CORDEIRO BARBIRATO, ALINE DE ALMEIDA MARVILLA, EMILSON DA CONCEICAO JUNIOR, JOELMA ABREU SILVA, ORLANDO BERGAMINI JUNIOR, RICARDO RIOS DO SACRAMENTO, MONIQUE FERREIRA RIBEIRO DE MATOS ALBERONE, MARCIA SILVA BITENCOURT, LUCIENE PECANHA LOPES ARCANJO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), RICARDO RIOS DO SACRAMENTO (OAB: 19111-ES), MONIQUE FERREIRA RIBEIRO DE MATOS ALBERONE (OAB: 27580-ES), NILTON CESAR RANGEL MARTINS JUNIOR (OAB: 25972-ES)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Processo TC: 02888/2021-1
Assunto: Pedido de Reexame
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapemirim
Responsáveis: Márcia Silva Bittencourt e outros

DECM

Cuidam originalmente os autos de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público, noticiando irregularidades dos Processos Seletivos Simplificados, Editais 007/2017 e 008/2017, em face do Município de Itapemirim, com o objetivo de contratação temporária de diversos cargos.

Observa-se que o Egrégio Plenário prolatou o **Acórdão TC- 873/2022-3 - Plenário**, apenando os **Srs. Thiago Peçanha Lopes**, Prefeito, e **Emilson da Conceição Junior**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, e as **Sr^{as}. Aline de Almeida Marvilla**, Coordenadora da Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado 008/2017, **Joelma Abreu Silva**, Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado 008/2017, **Luciene Peçanha Lopes Arcanjo**, Secretária Municipal de Educação, e **Márcia Silva Bitencourt**, Presidente da Comissão Especial Coordenadora do Processo Seletivo Simplificado 007/2017, todos à época, com multas no valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais), bem como imputou aos Srs. **Srs. Thiago Peçanha Lopes e Emilson da Conceição Junior**, e a **Sr^a Luciene Peçanha Lopes Arcanjo**, multas no montante de R\$500,00 (quinhentos reais) devendo esta quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual.

Consta **Termo de Verificação 00218/2022-8** (doc. 60), expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento integral do valor da multa



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

aplicada a **Sr^a. Márcia Silva Bitencourt**, conforme Documento Único de Arrecadação – DUA 4002873924.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição da devida **quitação da multa a Sr^a. Márcia Silva Bitencourt (Parecer do Ministério Público de Contas 04906/2022-1 – doc. 63)**.

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 873/2022-3 - Plenário, quanto às multas referentes aos Srs. Thiago Peçanha Lopes e Emilson da Conceição Junior, e as Sr^{as}. Aline de Almeida Marvilla, Joelma Abreu Silva, e Luciene Peçanha Lopes Arcanjo.

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019¹, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Desta forma, ante os bem colocados argumentos no **Parecer do Ministério Público de Contas 04906/2022-1**, que opinou pela quitação a **Sr^a. Márcia Silva Bitencourt**, tendo em vista o **recolhimento da multa** no valor de R\$500,00 (quinhentos reais),

1

PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus à quitação.

Isto posto, **DECIDO:**

1. Dar quitação da multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) à **Sr^a. Márcia Silva Bitencourt**, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;

2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-873/2022-3 - Plenário, quanto às multas referentes aos Srs. Thiago Peçanha Lopes e Emilson da Conceição Junior, e as Sr^{as}. Aline de Almeida Marvilla, Joelma Abreu Silva, e Luciene Peçanha Lopes Arcanjo, e **posterior arquivamento dos autos**, nos termos do art. 330, I e IV, do RITCEES.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913